ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**: AC00-G.MJMS-94/2014**
PROCESSO TC/MS	**:TC/14473/2013**
PROTOCOLO	**:1240962**
ÓRGÃO	**:AGENCIA ESTADUAL DE IMPRENSA OFICIAL**
TIPO DE RECURSO	**:PEDIDO DE REVISÃO**
RECORRENTE	**:THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS**
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:AC 00/0291/2011**
ASSUNTO DO PROCESSO	**:CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 001/2007**
PROCURADORES	**:ALVARO SCRIPTORE FILHO E CLAUDIA FLORES CAVALCANTI**
RELATORA DO RECURSO	**:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

I – EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SEGUNDA FASE IRREGULAR. CONHECIMENTO. NEGA PROVIMENTO.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuidam os autos, nesta fase, de PEDIDODE REVISÃO interposto pela Senhora Thie Higuchi Viegas dos Santos, Diretora Presidente da Agência Estadual de Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul – AGIOSUL.

Insurge a Recorrente contra o Acórdão AC00-S.SESS-00291/2011 (TC/749/2007) na qual a09ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu CONHECER do Recurso de Pedido de Reconsideração interposto, dando-lhe PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a Decisão Simples n. 01/0146/2010, no sentido de excluir a penalidade imposta no item 2, como também reduzir a multa imposta no item 3, para 50 (cinquenta) UFERMS.

Referida deliberação, Decisão Simples n. 01/0146/2010, prolatada no consenso uniforme da 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara do Tribunal de Contas, Por sua vez,

decidiu:

1 - DECLARAR IRREGULAR e ILEGAL a etapa de EXECUÇÃO do Contrato Administrativo no 01/2007, celebrado entre a Agência Estadual de Imprensa Oficial de MS e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no artigo 312, inciso II, segunda parte, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
2 - IMPUGNAR a importância de R$ 2.701,72 (dois mil setecentos e um reais e setenta e dois centavos), referente a despesas realizadas sem a regular comprovação, o que faço, com fundamento no artigo 37, inciso XI da Lei Complementar Estadual n° 048/1990, devendo a mesma ser restituída, devidamente atualizada na forma legal, aos cofres públicos estaduais, pela titular do órgão, Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, no prazo legal assinalado para a prática deste ato, com a comprovação nos autos em igual período;
3 - APLICAR MULTA regimental à Diretora-Presidente acima nominada, fixando-a no montante equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, com fundamento no artigo 197, incisos II e XIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo legal para o recolhimento em favor do FUNTC, seguido de comprovação nos autos em igual período;
4 - COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados na forma regimental.

Verifica-se que foi dado Parcial provimento ao recurso antes manejado, Pedido de Reconsideração, em razão do defeito decorrente de despesas realizadas fora da vigência do Contrato.

Inconformada com o resultado do Acórdão prolatado por Esta Corte Fiscal, a Recorrente se utiliza do presente Pedido de Revisão para a reforma do julgamento.

Alega, em síntese,

“ Assim, verifica-se que o fundamento legal para a aplicação da multa foram os incisos II e XIII do artigo 197 do Regimento Interno desta Corte.

Analisando os incisos II e XIII do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006, verifica-se o que segue:

" Art. 197- Nos termos do artigo 53 da Lei Complementar n. 048/90, o Tribunal pode aplicar multa aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

II- ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional – multa de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS;

XIII- não encaminhamento de qualquer documento ao Tribunal sujeito à apreciação - multa de até 900 (novecentas) UFERMS."

Conforme se infere, os incisos acima transcritos consideram que a aplicação da multa se dá em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou pelo não encaminhamento de documentação ao Tribunal.

No entanto não se vislumbra no presente caso a ocorrência de nenhuma dessas situações, uma vez que o pagamento das despesas deste processo foi devidamente comprovado perante este E. Tribunal e os documentos solicitados foram devidamente encaminhados.

Ademais, cumpre ressaltar que o art. 111 do Regimento Interno desta Corte estabelece:

Art. 111- As contas serão julgadas irregulares quando comprovada qualquer uma das seguintes ocorrências:

I- Omissão no dever de prestar contas;

II- Grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III- Injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV- Desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos."

No entanto, quanto ao valor correspondente ao pagamento de despesas fora da vigência do contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos EBCT, verifica-se que não houve omissão na prestação de contas, nem tampouco fato que possa caracterizar grave infração à norma legal, tanto que a penalidade imposta no item 2 da Decisão Simples n. 01/0146/2010 foi excluída pelo Tribunal Pleno.

No tocante às despesas relativas a períodos anteriores a 2007, havia a cobertura pelo Contrato no. 03/2005, não caracterizando despesa sem previa previsão. Porém, por ocorrência de equivoco de ordem formal, as faturas foram acostadas nestes autos (do Contrato 01/2007).

Portanto, havia contrato vigente à época (003/2005) que permitia o pagamento da despesa.

Com relação às despesas oriundas do parcelamento de dívidas existentes do Governo anterior, entende-se que, para não ensejar o enriquecimento ilícito o Estado não poderia deixar de honrar seus compromissos, deixando de efetuar os devidos pagamentos sob o argumento de que não acobertados por instrumento respectivo.

Ademais, nos termos do relatório de fl. 243/245, o Exmo. Conselheiro - Relator entendeu que:

" no caso presente os pagamentos não guardam conformidade com o montante das faturas, superando-as em R$ 2.701,72, assim, passíveis de glosa. Ademais, esse valor refere-se a pagamento de juros e correção monetária decorrentes de serviços prestados e não pagos do contrato anterior.(03/2005)"

Concluiu o nobre relator que:

"em face as considerações acima expostas, entendo que a prestação de contas em questão deve ser declarada irregular e ilegal, com a consequente impugnação da despesa realizada sem amparo e aplicação de multa regimental à responsável, por grave infração as normas legais e pelo não encaminhamento de documentos sujeitos a apreciação por esta Corte."

Portanto, a decisão simples n. 01/0146/2010, referiu-se à despesa realizada com pagamento de juros no valor de R$ 2.701,72, deixando de mencionar as demais despesas.

Por derradeiro, compulsando os autos, denota-se que o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas, fl. 280/282, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso e pelo seu provimento, excluindo-se todas as penalidades impostas na r. Decisão Simples n. 01/0146/2010, considerando regular e legal a execução do contrato.

Assim, não pode prosperar a incidência de multa, visto que sanadas as irregularidades apontadas nas análises processuais, conforme ressalta o digníssimo Procurador de Contas às fl. 280/282.

Resta comprovado que a decisão foi fundada em documentos ineficazes aplicando-se o inciso II do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte. ”

Ao final, considera demonstrado que as irregularidades foram sanadas e que a Decisão foi fundada em documentos ineficazes, e requer o conhecimento e provimento recursal para o fim de ser excluída a penalidade de multa aplicada no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

O Recurso foi devidamente recebido pela I. Presidência deste Tribunal, e distribuído para esta relatoria, sendo determinado seu regular processamento na forma regimental (peça 01, f. 12)

O cauteloso representante do Ministério Público de Contas manifestou (peça 06) sugerindo a remessa dos autos ao corpo técnico para análise dos argumentos e documentos apresentados.

Após apreciar as razões recursais, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo proferiu Análise Conclusiva (peça 08), comentando os pontos atacados pela Recorrente. Veja:

"Primeiramente vejamos as causas que geraram a Decisão Simples n° 01/0146/2010. Em suma foi considerada irregular a execução do contrato por:

1- Pagamento de serviços prestados pelos Correios ilicitamente, pois deveriam ter sido pagos por meio do Contrato n° 03/2005;

2- Pagamento de despesa diversa da contratada (pagamento dos juros), contrariando o princípio constitucional da legalidade;

Analisado o recurso de reconsideração há de se destacar a conclusão do Rela-tório-Voto do Conselheiro-Relator, que:

"Após análise dos documentos acostados aos autos e das justificativas apresentadas pelo recorrente em seu respectivo recurso, verificamos que a irregularidade que gerou a penalidade imposta no item 2 da Decisão Simples nº 01/0146/2010 foi devidamente sanada na fase recursal, conforme já salientado tanto pela 5ª IGCE como pelo Ministério Público de Contas, entretanto, segue a irregularidade apontada pela Equipe Técnica no tocante as despesas realizadas fora da vigência do contrato." (grifamos)

Desse modo não há como considerar o provimento do recurso em tela (Pedido de Revisão) para cancelar a multa imposta. Tendo em vista que no recurso de reconsideração apenas ficou demonstrado o pagamento das despesas que deram causa à impugnação de R$ 2.701,72 (dois mil setecentos e um reais e setenta e dois centavos), cancelando-se a impugnação para que não houvesse o enriquecimento ilícito do Estado, uma vez que o serviço fora efetivamente prestado e os juros era realmente devido.

Quanto as demais penalidades o Acórdão do Tribunal n° AC00-S.SESS-00291/2011 manteve-as, portanto, a execução contratual continuou irregular e ilegal, bem como os fundamentos para a aplicação da multa regimental continuam válidos.

Assim, não assiste razão o recurso ora apresentado, pois a irregularidade e ilegalidade da execução contratual permanece, como também permanece o ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil,

financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (inciso II, art. 197, RN/TC/057/06), devendo então permanecer a multa regimental imposta.
Assim, o presente Recurso de Revisão apresentado pelo Sra. Thie Higuchi Vi-egas dos Santos deve ser Conhecido, por ser tempestivo e cabível e NÃO PROVIDO pois subsiste as razões para as penas mantidas no Acórdão ora combatido. ”

A 6ª ICE opina, ao final, pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se todos os termos do ACORDÃO DO TRIBUNAL PLENO AC00-S.SESS-00291/2011.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas exarou Parecer (Peça 10), consignando, preliminarmente, que o recurso preenche os requisitos e pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, aduz que as alegações recursais trazidas aos autos são, em parte, passíveis de aceitação.

No que se refere à multa arbitrada por esta Corte Fiscal (inciso XIII, artigo 197 da RNTCE/MS n. 057/2006), entende que, de fato, não deve prosperar, pois quando do exame do Pedido de Reconsideração, fora apresentada documentação sanando a falha declinada durante a instrução do feito.

Entende o Parquet, no entanto, que permanece a ilegalidade da segunda fase (que ensejou a aplicação da penalidade com base no inciso II, artigo 197 da RNTCE/MS n. 057/2006), em razão de que ... *“não fora observada legislação pertinente no que diz respeito ao pagamento de serviços prestados pelos Correios ilicitamente, pois deveriam ter sido pagos por meio do Contrato n° 03/2005 e ao pagamento de despesa diversa da contratada (pagamento dos juros), contrariando o princípio constitucional da legalidade, além de pagamentos efetuados fora da vigência contratual”.*

Opina, então, pelo CONHECIMENTO do Pedido de Revisão e por seu PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de reformar o Acórdão 00-S.SESS-00291/2011, para reduzir a multa ali já reduzida na proporção da ilegalidade apontada como pendente durante a presente fase processual.

Os autos vieram para decisão.

III – DO VOTO

Irresignada com os termos do Acórdão do Tribunal Pleno n. AC00-S.SESS-00291/2011, que deu parcial provimento ao Pedido de Reconsideração da Decisão da Decisão Simples n. 01/0146/2010 (excluiu a impugnação imposta pelo "item 2" e reduziu a multa imposta pelo "item 3), a Diretora Presidente da AGIOSUL, Senhora Thie Higuchi Viegas dos Santos, interpôs o presente Pedido de Revisão, buscando a reforma do julgado, para o fim de excluir totalmente a multa de 50 (cinquenta) UFERMS a ela imposta.

Após a análise das razões recursais, a 6ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que o recurso interposto não deve prosperar, não merecendo reforma o Acórdão combatido.

De modo adverso, o Ministério Público de Contas entendeu que merece parcial provimento, devendo ser mais uma vez reduzida a multa arbitrada, na medida e proporção da ilegalidade apontada como pendente durante a fase processual.

Infere-se que, a manutenção da multa de 50 UFERMS ocorreu em virtude de despesas que, embora comprovado o pagamento, foram realizadas fora da vigência do Contrato Administrativo n. 001/2007, firmado entre a AGIOSUL e a ECT -Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, culminando na declaração por esta Corte Fiscal,

em ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar (artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa TCE/MS n. 057/2006).

Incontroverso, tanto à 6ª ICE como o Ministério Público de Contas testificam que subsiste a declaração de ilegalidade da contratação em sua segunda fase, não merecendo ser revista a convicção abrigada no decisum proferido por esta Corte Fiscal, que possui motivação fática e legal a lhe dar amparo.

In casu, há que se asseverar que o Decisum (Acórdão AC00-S.SESS-00291/2011) que julgou o primeiro recurso guerreado (Pedido de Reconsideração) apenas excluiu a impugnação e reduziu a multa antes arbitrada à Recorrente, permanecendo, portanto, a declaração de irregular e ilegal a contratação celebrada, e consequentemente, os fundamentos para a manutenção (em parte) da multa regimental.

Quanto à penalidade de multa, acompanho o entendimento lançado pela 6ª ICE de que continuam válidos os fundamentos para a aplicação de multa regimental.

Vejamos:

"Desse modo não há como considerar o provimento do recurso em tela (Pedido de Revisão) para cancelar a multa imposta. Tendo em vista que no recurso de reconsideração apenas ficou demonstrado o pagamento das despesas que deram causa à impugnação de R$ 2.701,72 (dois mil setecentos e um reais e setenta e dois centavos), cancelando-se a impugnação para que não houvesse o enriquecimento ilícito do Estado, uma vez que o serviço fora efetivamente prestado e os juros era realmente devido.

Quanto as demais penalidades o Acórdão do Tribunal n° AC00-S.SESS-00291/2011 manteve-as, portanto, a execução contratual continuou irregular e ilegal, bem como os fundamentos para a aplicação da multa regimental continuam válidos".

Pela via consecutiva, desfigurando o propósito inserto na revisão em epígrafe, cum-

pre registrar que a manutenção da ilegalidade da contratação (grave infração à norma legal) não permite excluir a penalidade de multa imposta por esta Corte Fiscal (inciso II, artigo 197, da Resolução Normativa TCE/MS n. 057/2006).

Reforçando o excerto emoldurado, afigura-se que o presente PEDIDO DE REVISÃO NÃO MERECE SER PROVIDO.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Revisão em face do Acórdão n. AC00-S.SESS-00291/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 19 de março de 2014, por unanimidade, ante as razões expostas pela Relatora, em:

1) pelo conhecimento do presente Pedido de Revisão por obedecer aos ditames legais e regimentais;
2) no mérito, negar provimento ao pedido formulado pela Diretora Presidente da AGIOSUL, Senhora Thie Higuchi Viegas dos Santos, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão do Tribunal Pleno n. AC00-S.Sess-00291/2011, que deu parcial provimento ao Pedido de Reconsideração da Decisão Simples n. 01/0146/2010; e,
3) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Cícero Antonio de Souza. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral,

Conselheiro Iran Coelho das Neves, Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aedo Camilo.

Campo Grande, 14 de abril de 2014.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO

RELATORA

Ecl.